

# NEWS

## FISCAL

### Índice

Novas regras do IVA em Janeiro de 2010	1/2
Código Contributivo e o aumento dos Custos Sociais	2/3
Notícias Fiscais	4
Calendários Fiscais	4

***As alterações introduzidas têm a grande vantagem de generalizar a regra da auto-liquidação do IVA nas prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos nacionais e sujeitos passivos não residentes***

A partir de 1 de Janeiro de 2010 entrarão em vigor novas regras de localização das prestações de serviços em sede de IVA<sup>1</sup>. As novas regras visam sobretudo atingir objectivos de simplificação, conforme descrevemos de seguida.

✓ **Novas regras de localização da prestação de serviços**

Actualmente, a regra geral de localização das prestações determina que as prestações de serviços se consideram tributadas em Portugal quando o prestador tenha cá a sua sede.

Esta regra será substituída a partir de Janeiro de 2010 por duas novas regras gerais de localização que dependem da natureza do adquirente:

- i) Quando o adquirente seja um não sujeito passivo de IVA ("particular"), os serviços prestados serão, regra geral, tributados em Portugal;
- ii) Quando o adquirente seja um sujeito passivo de IVA, os serviços prestados serão, regra geral, tributados no local da sua sede, estabelecimento estável ou domicílio.

Em conclusão, as novas regras gerais determinam que, nos casos em que se contrate com adquirentes não residentes em Portugal, os serviços serão sujeitos a IVA no nosso país quando tais adquirentes sejam particulares ou não sujeitos passivos de IVA. Quando se contrate com adquirentes não residentes que sejam sujeitos passivos de IVA, os serviços serão tributados em Portugal, sendo o IVA objecto de autoliquidação pelo adquirente no local da sua sede.

*Excepções às regras gerais*

As regras gerais supra enumeradas comportam diversas excepções que ocorrem

## NOVAS REGRAS DO IVA EM JANEIRO DE 2010

*Conceição Gamito e Catarina Belim*

a dois níveis: (i) serviços para os quais se quer assegurar a tributação no país de consumo e (ii) serviços prestados a particulares.

Assim, serão localizados em Portugal, enquanto país de consumo, independentemente do local da sede ou da natureza do adquirente<sup>2</sup>:

- Serviços relacionados com imóveis (incluindo concessão de direitos de utilização e alojamento) localizados em Portugal;
- Serviços relacionados com transporte de passageiros, pela distância aqui percorrida<sup>3</sup>;
- Serviços de restauração, serviços de carácter cultural, artístico, científico, recreativo e de ensino e serviços de locação de curta duração de meios de transporte (i.e., não superior a 30 dias, ou 90 dias no caso de embarcações) desde que executados em Portugal<sup>4</sup>;

continua página 2

Tiago Marreiros Moreira,

Conceição Gamito,

Joana Domingues,

Rita Magalhães,

Joaquim Pedro

Lampreia, Ricardo

Seabra Moura,

Catarina Belim,

Pedro Manuel,

Francisco Matos e

João Riscado Rapoula

membros da ÁREA FISCAL

da Vieira de Almeida & Associados.

- Serviços de locação de bens móveis corpóreos (com excepção de meios de transporte) quando o adquirente seja pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade.

No que respeita aos serviços prestados a particulares, os quais, de acordo com a regra geral, serão tributados em Portugal quando prestados por um sujeito passivo aqui residente, destacam-se as seguintes excepções:

- Não serão sujeitos os trabalhos realizados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente fora do território nacional<sup>5</sup>;
- Não serão sujeitas as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional e prestações de serviços de transporte de bens, pela distância percorrida fora do território nacional;
- Não serão sujeitos os serviços de consultores, engenheiros, advogados, operações bancárias, financeiras e de seguro, publicidade, locação de bens móveis corpóreos (com excepção de meios de transporte), telecomunicações e serviços prestados por via electrónica realizados a particulares residentes fora da Comunidade Europeia.

Sem prejuízo do exposto, em determinados casos de

locação de bens móveis corpóreos, incluindo os transportes, o legislador português optou por alargar a regra da tributação no local da utilização e exploração efectiva dos bens o que leva, nesses casos, a que os prestadores de serviços com sede fora da comunidade tenham que se registar em Portugal.

#### *Declaração Recapitulativa*

Por fim, é criada uma nova declaração recapitulativa (independente das declarações periódicas) na qual têm que ser declaradas as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos residentes noutro Estado-Membro. Esta declaração terá uma periodicidade distinta da declaração periódica de IVA, devendo ser submetida até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações (periodicidade mensal obrigatória para sujeitos passivos com operações superiores a € 100.000) ou do mês seguinte ao trimestre a que respeita.

#### ✓ **Impacto das alterações**

As alterações introduzidas têm a grande vantagem de generalizar a regra da auto-liquidação do IVA nas prestações de serviços realizadas entre sujeitos passivos nacionais e sujeitos passivos não residentes, visando diminuir o número de reembolsos de IVA apresentados por não residentes e aumentando o *cash flow* dos adquirentes que, na maior parte dos casos, conseguirão recuperar o IVA incorrido no mesmo período. Permitirá ainda mais segurança nas operações e uniformização das regras, designadamente no sector dos serviços de transportes.

Não obstante, numa fase inicial, tais alterações acarretarão um significativo trabalho administrativo e operacional, o qual passará pela identificação das regras aplicáveis a cada operador (incluindo o regime das Regiões Autónomas), transmissão e confirmação de tais regras aos clientes e fornecedores (atentos os regimes de outros Estados-Membros), entrega periódica de declarações recapitulativas e adaptação dos sistemas contabilísticos e informáticos.

Tendo em conta que estas mudanças entram em vigor num futuro próximo - Janeiro de 2010 -, aguardando-se novas alterações para breve quanto a matérias como telecomunicações e exploração efectiva de bens, será essencial a preparação de todos os agentes económicos. Mãos à obra!

- 1 As novas regras foram publicadas no Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, que transpõe as regras constantes das Directivas n.º 2008/8/CE e 2009/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro, e Directiva n.º 2008/117/CE de 16 de Dezembro.
- 2 Em sentido inverso, quando realizados fora de Portugal, estes serviços não estão sujeitos a tributação no nosso país.
- 3 Os serviços de transporte de bens efectuados a sujeitos passivos de IVA passam agora a ser tributados no local da sede do adquirente.
- 4 Ao abrigo do regime anterior, os serviços de locação de meios de transporte eram tributados no local da sede do prestador dos serviços, o que levava a que se escolhessem como sede os Estados-Membros com taxas de IVA mais reduzidas. Com as novas regras, pretende-se evitar este planeamento fiscal, sendo a locação de meios de transporte de curta duração tributada no local onde os veículos são colocados à disposição do adquirente.
- 5 Quando estes serviços sejam adquiridos por um adquirente sujeito passivo de IVA, os mesmos serão tributados no local onde o adquirente está estabelecido, independentemente dos bens terem sido objecto de trabalho noutro Estado-Membro.

Índice

# CÓDIGO CONTRIBUTIVO E O AUMENTO DOS CUSTOS SOCIAIS

Rita Magalhães e João Riscado Rapoula

A Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (doravante designado "Código Contributivo"), dá corpo à primeira sistematização na história da segurança social relativamente ao regime que regula as prestações contributivas e entrará em vigor em Janeiro de 2010.

Na verdade, como bem se observa na Exposição de Motivos, o normativo que definia as regras aplicáveis em matéria de contribuições consistia

em *diplomas aprovados em contextos normativos e sociais completamente diferentes, que foram surgindo para dar resposta a problemas pontuais e foram construindo o sistema público de segurança social*. Com efeito, os diplomas em causa foram produto de mais de quatro décadas de labor legislativo que, como é evidente, foi obedecendo a diferentes opções legislativas e orientações políticas. Saliente-se, neste contexto, que a aprovação dos vários diplomas que compõem o regime contributivo ainda em vigor se estendeu

***Em vésperas da entrada em vigor das novas regras, o ónus está do lado das empresas, cabendo-lhes adaptarem-se da melhor maneira ao novo enquadramento jurídico em matéria contributiva***

desde a década de sessenta do século passado até à actualidade, circunstancialismo que se traduz



numa manifesta dispersão normativa, gerando nos destinatários da lei dificuldades de interpretação e nos serviços dificuldades em aplicá-la adequadamente.

Reclamava-se assim uma profunda revisão, estando depositadas neste diploma as esperanças de uma legislação de Segurança Social em matéria contributiva adequada ao contexto sócio-económico actual. Só a aplicação material deste diploma permitirá aquilatar se as referidas esperanças são legítimas. Vejamos porquê.

A primeira alteração a destacar é o alargamento da base de incidência das contribuições, passando a estar sujeitas a Taxa Social Única dez novas componentes remuneratórias, a saber:

- i) abonos para falhas;
- ii) montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;
- iii) valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados;
- iv) valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;
- v) importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes;
- vi) despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora;
- vii) despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores;
- viii) compensação por cessação do contrato de

trabalho por acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego;

- ix) importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço do empregador;
- x) prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo, quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

Salientamos esta alteração do alargamento da base de incidência porquanto a mesma se traduz num inevitável aumento dos custos sociais das empresas e dos trabalhadores. De ora em diante, as contribuições a cargo do empregador e as quotizações da responsabilidade do trabalhador passam a incidir sobre mais componentes da remuneração. Ora, num contexto de crise económica e de uma crescente competitividade internacional, suscitam-se muitas dúvidas sobre se fará sentido aumentar a carga contributiva sobre as empresas e os trabalhadores.

Outra das novidades que se aplica às relações laborais tituladas por contrato de trabalho reside na adequação da taxa contributiva ao tipo de vínculo celebrado, determinando-se que, nos contratos de trabalho por tempo indeterminado, a parcela a cargo da empresa passa para 22,75%, ao passo que, nos contratos de trabalho a termo (certo ou incerto), a empresa assume 26,75%.

Na génese desta alteração está a promoção da estabilidade da relação laboral que a contratação permanente assevera. Só o decurso do tempo nos poderá confirmar se a realidade empresarial vai ao encontro dos anseios do legislador manifestados nesta matéria.

É, também, importante destacar uma outra medida que nos parece estar fora do âmbito previdencial, porquanto se refere estritamente à qualificação de um vínculo laboral e que o legislador quis contemplar no âmbito das obrigações declarativas a cargo do empregador: a afirmação, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo – implicando, como vimos, uma contribuição inferior a cargo do empregador – quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em

contrato de trabalho sem termo, para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho. Será a sede própria para “converter” um contrato de trabalho? Não será excessiva a medida sancionatória, especialmente considerando as situações em que aquela declaração se ficou a dever a um mero lapso?

Com a aprovação deste diploma, o maior esforço exigido às empresas em matéria de custos sociais está também presente na obrigatoriedade de as entidades contratantes de serviços estarem obrigadas a fazer contribuições. Com efeito, as pessoas colectivas que beneficiem de prestação de serviços prestados por trabalhadores independentes passam a estar obrigadas ao pagamento de contribuições para a Segurança Social à taxa de 5% (2,5% em 2010), incidente sobre 70% do valor total de cada serviço prestado. Por esta via, o legislador pretende desincentivar o recurso a esta modalidade de contratação, reforçando, uma vez mais, o combate à precariedade do emprego.

Em vésperas da entrada em vigor das novas regras, o ónus está do lado das empresas, cabendo-lhes adaptarem-se da melhor maneira ao novo enquadramento jurídico em matéria contributiva. Para o efeito, é fundamental estar preparado para as questões que se poderão suscitar na vertente financeira, jurídica e de recursos humanos, devendo, numa primeira fase, proceder-se (i) ao levantamento da natureza dos vínculos laborais existentes na empresa; (ii) ao levantamento dos benefícios atribuídos a cada colaborador e (iii) à identificação dos benefícios que passam a integrar a base de incidência de contribuições para a Segurança Social e de quais os custos associados à sua atribuição.

Feito este reconhecimento, importa procurar as medidas necessárias para evitar o aumento excessivo dos custos e para diminuir os impactos das novas regras na esfera da empresa e na esfera dos colaboradores. Sendo estes o principal activo das empresas, tão ou mais relevante que a diminuição dos impactos financeiros é, sem dúvida, a minimização dos efeitos destas novas regras em sede de recursos humanos.

13 de Julho

## Alteração ao Código de IRC

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que altera o Código de IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adoptar a contabilidade a essas normas. Este Decreto-Lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

## Sistema de Normalização Contabilística

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, que vem aprovar o Sistema de Normalização Contabilística e revogar o Plano Oficial de Contabilidade.

12 de Agosto

## Simplificação de operações de fusão e cisão e aumento da transparência da informação financeira

Aprovado o Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto que altera o art.º 60 do Estatuto de Benefícios Fiscais no sentido de simplificar os benefícios relativos à reestruturação empresarial, designadamente a nível de obtenção de pareceres com processos morosos. Destacam-se as seguintes alterações (i) dever de emissão, pelo ministério da tutela, do parecer prévio no prazo de 10 dias findo o qual se considera que foi emitido parecer favorável e (ii) dispensa de obtenção de pareceres da Autoridade da Concorrência e do Instituto do Registo e Notariado.

31 de Agosto

## Presidente da República promulga o novo Regime Contributivo da Segurança Social

O Presidente da República promulgou o novo Regime Contributivo da Segurança Social que vai aumentar, por fases, a base de incidência das contribuições para

a Segurança Social, incluindo a obrigação de pagamento de contribuições por parte dos empregadores relativamente a trabalhadores independentes.

## Informações vinculativas

Publicada a Portaria 972/2009, de 31 de Agosto, que regulamenta o novo regime jurídico das informações vinculativas.

1 de Setembro

## Aprovadas medidas de derrogação do Sigilo Bancário

Foi publicada a Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, que vem alargar a derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais - em determinadas situações de irregularidade da situação tributária, será possível o levantamento do sigilo bancário por parte da administração tributária sem que haja autorização prévia do contribuinte - e consagra a tributação a uma taxa especial de 60% de acréscimos patrimoniais injustificados superiores a € 100 00 euros. Este diploma vem ainda determinar que as instituições financeiras têm de comunicar (i) as transferências efectuadas a entidades localizadas em paraísos fiscais que não digam respeito a pagamentos de rendimentos já sujeitos a comunicação ou operações efectuadas por pessoas colectivas de direito público e (ii) a abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação não se encontre regularizada ou que estejam inseridos em sectores de risco. Determina-se ainda a obrigação para os sujeitos passivos de IRS de mencionarem na respectiva declaração de rendimentos a existência de contas/títulos abertos em instituições financeiras não residentes.

2 de Setembro

## IMT e IVA

Publicada a circular n.º 21/2009 que divulga o Despacho n.º 626/2009-XVII, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 1 de Junho de 2009, onde se esclarece que o IVA relativo à transmissão de onerosa de direitos reais sobre bens imóveis não integra a base de incidência do IMT. Esta circular revoga a orientação anterior da administração fiscal nesta matéria.

7 de Setembro

## Indemnizações de órgãos da administração

Publicada a Lei n.º 100/2009, de 7 de Setembro, que cria um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português.

14 de Setembro

## Novo regime de depreciações e amortizações

Publicado o Decreto-Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, que estabelece o regime das depreciações e amortizações para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e revoga o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

## Calendários Fiscais

Índice

### OUTUBRO 2009

Dia	Imposto	Obrigações
12	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Agosto de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
31	IRC	Segunda prestação do pagamento especial por conta devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável
	IUC	Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês

### NOVEMBRO 2009

Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Setembro de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
16	IVA	Regime trimestral - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao segundo trimestre de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
20	IRS/IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
30	IUC	Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês

### DEZEMBRO 2009

Dia	Imposto	Obrigações
10	IVA	Regime mensal - envio da declaração periódica (e seus anexos) referente ao mês de Outubro de 2009 e pagamento do IVA que seja devido
15	IRC	Data limite para 3º pagamento por conta devido por entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável
21	IRC	Entrega das importâncias retidas no mês anterior
	IRS	Entrega das importâncias retidas, no mês anterior e entrega do 3º pagamento por conta de titulares de rendimentos da categoria B
	Imp. do Selo	Entrega do Imposto do Selo liquidado no mês anterior
30	IUC	Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt  
 Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt  
 Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt  
 Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta Newsletter é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico para a resolução dos casos concretos.

